

- a) 90% (noventa por cento) do valor total dos juros de mora e do valor total das multas de mora e de infração; e
- b) 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos honorários advocatícios, quando for o caso.

II - Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais:

- a) 80% (oitenta por cento) do valor total dos juros de mora e do valor total das multas de mora e de infração; e
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor total dos honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 8º O montante residual correspondente ao valor dos benefícios tratados nos art. 6º e 7º ficará automaticamente quitado com consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do montante principal do débito consolidado incluído no PPI.

Art. 9º Em caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária deverá ser recolhido no mesmo número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Seção I

Das Opções de Parcelamento

Art. 10. O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade dos art. 6º e 7º:

- I - em parcela única;
- II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a Tabela Price;
- III - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente.

§ 1º A partir da segunda parcela mensal prevista no inciso III deste artigo, o índice utilizado para correção será o IPCA de dois meses anteriores.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 11. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no sétimo dia após a formalização do pedido de adesão ao PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

§ 1º A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de adesão ao PPI.

§ 2º As demais parcelas deverão ser encaminhadas ao contribuinte mediante:

- I - boleto bancário, no endereço cadastrado no aplicativo Senha WEB, previsto no art. 3º deste Decreto; ou
- II - débito automático em conta corrente, quando cadastrado o código identificador de débito automático constante no DAM da primeira parcela e nos boletos bancários encaminhados mensalmente pela SEFAZ.

Seção II

Do Pagamento em atraso

Art. 12. O pagamento de quaisquer das parcelas fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de atualização monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

CAPÍTULO VI

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 13. A homologação do PPI dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas neste Decreto, observando o disposto nos arts. 10 e 11.

Art. 14. A adesão ao PPI, consubstanciada pela homologação, constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

CAPÍTULO VII

DA EXCLUSÃO

Art. 15. O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia quando da ocorrência de atraso no pagamento de qualquer parcela em prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda dos benefícios contemplados nesta lei, acarretando a exigibilidade do saldo dos débitos tributários e não tributários em aberto, com a incidência da totalidade dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 16. No caso de exclusão do PPI, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, em ordem crescente dos prazos de prescrição e decrescente dos montantes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições da Lei nº 9.490, de 08 de outubro de 2019, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 18. Não poderão ser incluídos no PPI, os débitos não tributários:

- I - de natureza contratual;
- II - referentes a indenizações devidas ao Município de Salvador:
- a) por dano causado ao seu patrimônio;
- b) de multa administrativa ou ressarcimento;
- c) decorrentes de infração à legislação ambiental.
- III - referentes a infração à legislação de trânsito.

Art. 19. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação da adesão ao PPI e desde que não haja parcela vencida não paga, bem como outros débitos municipais.

Art. 20. A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de outubro de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 31.584 de 09 de outubro de 2019

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, área de terreno com acessões e benfeitorias, porventura existentes, medindo 604,73 m² situado na Estrada de Campinas, s/nº, São Caetano, Zona Urbana do Município do Salvador, através do **Processo Adm. 16.991/2017 - SEFAZ** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 6º e 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941 e inciso IX do art. 52 da Lei Orgânica do Município do Salvador de 05 de abril de 1990 e com fundamento nos arts. 5º, alínea "i" e 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365/41 alterado pela Lei Federal nº 2.786 de 21 de maio de 1956.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação, área de terreno com acessões e benfeitorias, porventura existentes, medindo 604,73 m², situado na Estrada de Campinas, s/nº, São Caetano, Zona Urbana do Município do Salvador, através do **Processo Adm. 16.991/2017 - SEFAZ**, descrito e caracterizado pelas coordenadas SICAR/RMS, expressas em metros, referenciadas no Datum Horizontal SIRGAS 2000, na ordem apresentada a seguir:

PONTO	E (M)	N (M)
P01	556170,00	8570226,51

PONTO	E (M)	N (M)
P02	556172,19	8570222,32
P03	556178,46	8570209,75
P04	556185,35	8570192,25
P05	556185,68	8570192,37
P06	556187,59	8570188,24
P07	556188,55	8570184,01
P08	556188,49	8570178,54
P09	556186,13	8570178,42
P10	556185,36	8570177,88
P11	556181,46	8570179,89
P12	556181,28	8570180,32
P13	556179,04	8570181,71
P14	556177,14	8570183,05
P15	556178,39	8570184,35
P16	556176,90	8570186,36
P17	556173,70	8570190,68
P18	556172,62	8570192,13
P19	556168,71	8570197,40
P20	556168,64	8570198,84
P21	556165,34	8570204,48
P22	556164,00	8570206,49
P23	556159,61	8570215,06
P24	556157,90	8570218,19
P25	556166,00	8570223,35

Área: 604,73 m²

Parágrafo único. A área objeto deste Decreto destina-se à requalificação com o ordenamento do comércio informal e espaço para atividades culturais, conforme projeto aprovado para o local.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, autorizada a promover a efetivação da desapropriação amigável da área referida no caput do art. 1º deste Decreto, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de efetivação da desapropriação por via judicial, fica autorizada a Procuradoria Geral do Município - PGMS, para em nome do expropriante, mover ação competente, podendo, na petição inicial ou no curso do respectivo processo, solicitar a aplicação do regime de urgência, nos termos da Legislação Federal, que regula para fim de obtenção da imissão na posse do bem declarado de utilidade pública.

Art. 3º Para efeito do que se dispõe o presente Decreto, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA fornecerá logo lhe sejam solicitados, os recursos necessários segundo as rubricas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de outubro de 2019.

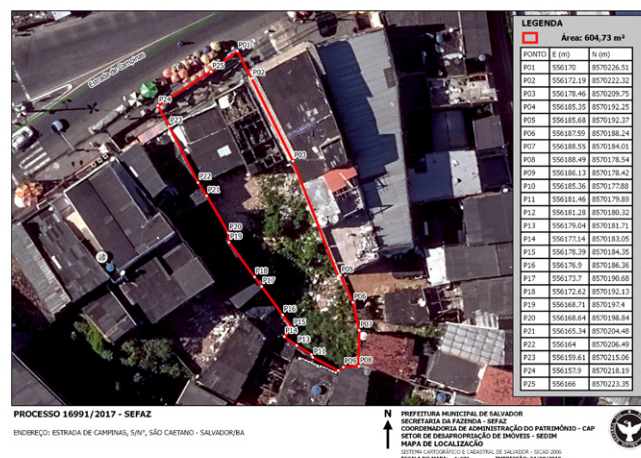
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAILO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

BRUNO SOARES REIS
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras
Públicas, em exercício



DECRETO Nº 31.585 de 09 de outubro de 2019

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação da posse e das benfeitorias dos imóveis medindo 787,59 m², sendo Imóvel 01, com 82,71 m² e Imóvel 02 com 704,88 m², situados na Rua José Tibério, s/nº, Boa Vista de São Caetano, Zona Urbana do Município do Salvador, através do **Processo Adm. 49065/2019 - SEFAZ** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 6º e 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941 e inciso IX do art. 52 da Lei Orgânica do Município do Salvador de 05 de abril de 1990 e com fundamento nos arts. 5º, alínea "i" e 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365/41 alterado pela Lei Federal nº 2.786 de 21 de maio de 1956.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação da posse e das benfeitorias do imóvel medindo 787,59 m² situados na Rua José Tibério, s/nº, Boa Vista de São Caetano, Zona Urbana do Município do Salvador, através do **Processo Adm. 49065/2019 - SEFAZ**, descritos e caracterizados pelas coordenadas SICAR/RMS, expressas em metros, referenciadas no Datum Horizontal SIRGAS 2000, na ordem apresentada a seguir:

PONTOS	E(M)	N(M)
P01	556512,98	8570881,07
P02	556500,72	8570898,19
P03	556503,76	8570900,25
P04	556516,45	8570883,39

Imóvel 01: 82,71 m²

PONTOS	E(M)	N(M)
P05	556536,30	8570865,12
P06	556568,51	8570830,38
P07	556555,77	8570820,48
P08	556526,30	8570854,78

Imóvel 02: 704,88 m²

Parágrafo único. As áreas objeto deste Decreto destinam-se à implantação da Praça do Alto da Boa Vista de São Caetano, conforme projeto aprovado para o local.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, autorizada a promover a efetivação da desapropriação amigável da área referida no caput do art. 1º deste Decreto, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de efetivação da desapropriação por via judicial, fica autorizada a Procuradoria Geral do Município - PGMS, para em nome do expropriante, mover ação competente, podendo, na petição inicial ou no curso do respectivo processo, solicitar a aplicação do regime de urgência, nos termos da Legislação Federal, que regula para fim de obtenção da imissão na posse do bem declarado de utilidade pública.

Art. 3º Para efeito do que se dispõe o presente Decreto, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA fornecerá logo lhe sejam solicitados, os recursos necessários segundo as rubricas orçamentárias próprias.